

SEXTA VARA CRIMINAL FEDERAL
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES
ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO, N.º 25 - 6º ANDAR - BAIRRO
CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - Tel.: 2172-6526
CEP.: 01410-001

OFÍCIO n.º 644/2009-GAB

AUTOS N.º 2009.61.81.006144-6 e 2009.61.81.006145-8

Ref. Medida Cautelar em RECLAMAÇÕES n.º 8744 (Reclamantes
Kiavash Joorabichian e Nojan Bedroud) e n.º 8794
(Reclamante Boris Abramovich Berezovsky)

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SENHOR MINISTRO

Em atenção aos pedidos de informações recebidos aos 21 de agosto do corrente ano relativos à Medida Cautelar em RECLAMAÇÃO n.º 8744 (Reclamante Kiavash Joorabichian e Nojan Bedroud) e em RECLAMAÇÃO n.º 8794 (Reclamante Boris Abramovich Berezovsky) em trâmite perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, em que Vossa Excelência suspendeu a eficácia e a execução de decisões prolatadas em

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO
CELSO DE MELLO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
BRASÍLIA - DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Exceções de Suspeição, passo a prestar informações solicitadas por Vossa Excelência e que entendo necessárias ao esclarecimento dos fatos relacionados aos autos da Ação Penal sob n.º 2006.61.81.008647-8 em trâmite perante este Juízo, como segue:

Informo a Vossa Excelência que, por motivo de economia de papel¹, e diante do teor dos artigos 126 e 127 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal², em se tratando de conexão, procedo em conjunto às informações solicitadas nas Reclamações n.ºs 8744 e 8794.

Inicialmente, *data máxima venia*, não se apresenta adequado aos Reclamantes o ajuizamento das presentes Reclamações para os fins almejados pelos Excipientes.

Este juízo cumpriu **rigorosamente** a determinação do Colendo Supremo Tribunal Federal para anular o feito (Ação Penal n.º 2006.61.81.008647-8 - conhecido caso "MSI/CORINTHIANS") a partir dos

¹ Em respeito à política de práticas sustentáveis do Conselho Nacional de Justiça, chamada de "Sustentabilidade Legal", lastreada na Recomendação n.º 17, de 22.05.2007, p. 28.05.2007.

² "Art. 126. Os processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento.

Parágrafo único. Se houver mais de um Relator, os relatórios serão feitos sucessivamente, antes do debate e julgamento.

Art. 127. Podem ser julgados conjuntamente os processos que versarem a mesma questão jurídica, ainda que apresentem peculiaridades.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os relatórios sucessivos reportar-seão ao anterior, indicando as peculiaridades do caso."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

interrogatórios judiciais, fato facilmente verificável pelo próprio teor das Reclamações.

Houve por parte deste juízo, atendendo à determinação superior, a retomada do feito de molde a cumprir o determinado pela mais Alta Corte de Justiça do país.

Uma coisa constitui o alegado descumprimento da decisão do Supremo, outra, a insurgência contra cada decisão judicial tomada pelo juízo que simplesmente vise dar sequência a um processo cujas dificuldades são naturais dada sua complexidade, máxime quando não se deseja o seu resultado final ("*recusatio judicis*" e "*recusatio processus*").

As Reclamações devem exigir juízo de absoluta certeza sob pena de transformá-la em um instrumento de combate às decisões judiciais de quaisquer instâncias, não podendo ser tratadas para alicerçar intrigas institucionais inexistentes mas em legítimos meios de asseguramento da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, reza o artigo 13 da Lei n.º 8.038, de 28.05.1990, que se apresenta cabível Reclamação para preservação da competência do Tribunal ou a garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, sendo que o artigo n.º 14, inciso II, do normativo citado, permite ao relator ordenar, *se necessário, para evitar*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado".

Neste exato sentido, devem ser interpretados os dispositivos constantes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, notadamente os artigos 156 e 158.

Ora, contra a decisão judicial que julgou extintas as reiteradas Exceções de Suspeição movidas pelos Reclamantes, cabe recurso com efeito suspensivo, aliás, já interposto por eles (recursos de apelação em anexo), de molde não vislumbrar, sequer em tese, o dano irreparável a que alude o artigo 14, inciso II, da Lei n.º 8.038/1990.

De outra parte, não há, nem mesmo indiretamente, descumprimento de decisão judicial do Supremo Tribunal Federal na decisão combatida pelos Reclamantes.

Este Juízo, a propósito, sempre cumpriu as decisões das Superiores Instâncias, o que também ocorreu no caso em tela.

É o que se pode verificar, por exemplo, em todas as decisões prolatadas por este magistrado, nos autos de origem, após ciência da suspensão do andamento do feito, como segue:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1) Do despacho às fls. 2778/2779 (proferido assim que tomado conhecimento da suspensão do andamento processual do feito):

a) item 1: verifica-se o atendimento deste Juízo à decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no *Habeas Corpus* n.º 2007.03.00.097239-7, trancando a Ação Penal com relação ao réu Renato Duprat Filho, bem como tornando prejudicada a oitiva de testemunha por ele arrolada;

b) item 2: foi determinada a reiteração de ofício expedido para a Departamento de Polícia Federal para que procedesse à entrega de dois *notebook's* de propriedade de Boris Abramovich Berezovsky, pedido este solicitado por sua defesa. Este foi considerado prejudicado por já ter sido efetivada a entrega dos referidos bens (fls. 2926/2929, conforme item 1 do despacho das fls. 2933/2935).

c) item 3: verifica-se o atendimento à decisão proferida na Medida Cautelar em *Habeas Corpus* n.º 94016/SP que postergou a decisão sobre todos os pedidos pendentes até ulterior decisão dessa Colegiada Corte;

d) item 4: determinação para inclusão de nome de advogado no sistema processual da Justiça Federal de São Paulo/SP;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

d) item 5: já havia sido deferido anteriormente, atendendo à solicitação da Corregedoria Geral da Receita Federal do Brasil de cópia de áudios e relatórios que envolvem pessoas investigadas neste feito;

e) itens 6 e 7: são apenas informações prestadas aos órgãos superiores;

f) item 8: determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Federal em virtude de pedido formulado pela defesa de Kiavash Joorabchian e Nojan Bedroud para revogação da decretação de prisão preventiva em face da suspensão do processo, decidido no item 7 do despacho às fls. 2933/2935;

g) item 9: vista ao Ministério Público Federal sobre informação das autoridades inglesas quanto ao pedido de extradição de Boris Abramovich Berezovsky, Nojan Bedroud e Kiavash Joorabchian, posteriormente decidido pela não-complementação das informações (item 4 do despacho de fls. 2933/2935);

h) itens 10 e 11: trata-se de solicitação de certidões de objeto e pé da 15ª Vara Criminal da Barra Funda - Comarca de São Paulo/SP, o que foi deferido tendo em vista não haver motivo para seu não-atendimento;

i) item 12: cuida-se de mais um pedido formulado pela defesa de Boris Abramovich Berezovsky para



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

extração de fotocópias de peças e cópia de CD-ROM e disquete constantes nos autos, já deferido anteriormente;

2) Do despacho à fl. 2852:

Verifica-se novamente o atendimento deste magistrado à decisão proferida na Medida Cautelar em *Habeas Corpus* n.º 94016/SP, suspendendo o julgamento da referida ação, mesmo após o retorno de carta precatória não-cumprida;

3) Do despacho às fls. 2933/2935:

a) itens 1, 4 e 7: já citados acima;

b) itens 2 e 3: observa-se apenas atos ordinatórios determinado por este Juízo (acautelamento de *hard disks* em local seguro deste Juízo e encaminhamento ao Depósito Judicial de telefones celulares apreendidos);

c) item 5: expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando cópia do inteiro teor do acórdão que trancou a Ação Penal com relação ao co-réu Renato Duprat Filho;

b) item 6: suspensão de todos os atos praticados no Brasil.

Não houve, portanto, em nenhum momento, prática de atos processuais após a determinação de suspensão do andamento do feito principal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O processo foi retomado e, mesmo que considerado válido o recebimento da denúncia, este juízo, para adaptá-lo às mudanças ocorridas no Código de Processo Penal (Lei n.º 11.719/2008) e prestigiar a ampla defesa, permitiu a apresentação de Defesa Preliminar pelos acusados, incluindo os Reclamantes, nos termos dos artigos 396 e 396-A.

Verifica-se que sempre houve acatamento da decisão prolatada por Vossa Excelência, não havendo qualquer "prática de novos atos processuais", nem mesmo com relação às cooperações jurídicas internacionais expedidas.

Como se percebe acima, já nessa oportunidade os Reclamantes procederam a pedidos judiciais em primeira instância embora houvesse determinação de suspensão do feito e isso sequer foi mencionado por eles em suas insurgências (aí não haveria descumprimento das decisões do Supremo Tribunal Federal?).

Nas Exceções de Suspeição sob n.ºs 2007.61.81.014761-7 e 2007.61.81.014762-9, observam-se claramente repúdio dos Reclamantes às decisões judiciais que autorizaram as interceptações telefônicas, suas prorrogações, a que determinou a citação por edital, acesso à prova que lastreia a denúncia, a que determinou a prisão preventiva e a que recebeu a denúncia.

O feito sob n.º 2007.61.81.014761-7 cuida-se de Exceção de Suspeição formulada por Boris



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Abramovich Berezovsky, com fulcro no artigo 254 do C.P.P., c.c. o artigo 135 do C.P.C., nos termos do artigo 3º do primeiro diploma, objetivando o reconhecimento da suspeição deste magistrado para processar e julgar a Ação Penal n.º 2006.61.81.008647-8, que tramita perante este Juízo, em razão de decisões proferidas naqueles autos e em procedimentos criminais a eles dependentes.

Aduz o Excipiente, ora um dos Reclamantes, que a suspeição fundamentar-se-ia na ausência de imparcialidade na condução da referida Ação Penal, porquanto a decisão excogitada (recebimento da denúncia) demonstraria invasão de terreno privativo da acusação na apreciação dos fatos, atuando o Juízo como órgão acusador, que lhe retiraria a necessária isenção para o processamento e julgamento da causa principal, tornando-se impossível com eventual absolvição do Excipiente.

Ademais, teria havido excesso uma vez que a decisão prolatada em 11.07.2007 prejudicaria o feito e pré-condenaria o acusado, havendo uma inaudita utilização de expressões como "em tese" e "supostamente", bem como desmedido emprego de verbos no futuro do pretérito.

Argumenta que a parcialidade para o processamento e julgamento adviria também da motivação contida na decisão que recebeu a denúncia, dando ensejo à nulidade absoluta do feito. Assevera que a decisão teria adjetivado negativamente sua pessoa e deixado transparecer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

sentimentos incompatíveis com a imparcialidade que se espera do julgador. Assim, das considerações pessoais formuladas poder-se-ia extrair a parcialidade e o prejulgamento, perseguindo o Juízo a perenização da decisão.

Pontifica que as prorrogações e novas interceptações telefônicas deferidas em procedimento incidental teriam ferido o diploma normativo que rege a matéria, já que não haveria razões bastantes para a efetivação da medida cautelar.

Salienta que a determinação para expedição de edital de citação antes da tentativa de citação pessoal demonstraria um juízo de valor desfavorável ao Excipiente.

Alega ter havido indevida atuação do magistrado ao negar acesso à prova mencionada na denúncia acerca da aquisição pelo Excipiente de um castelo na França. Em assim agindo, teria havido infringência a princípios constitucionais, notadamente, o da ampla defesa e do direito ao contraditório.

Argui, finalmente, que teria o magistrado expressado diversos conceitos desfavoráveis à pessoa do réu por meio de argumentos inapropriados à fundamentação da decisão, o que tornaria evidente a ausência de isenção e de serenidade para embasar sua prisão preventiva e extradição (fls. 02/34).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Nos autos sob n.º 2007.61.81.014762-9, argüem Kiavash Joorabchian e Nojan Bedroud que este magistrado teria emendado a denúncia, incluindo fatos e aumentando as imputações dela constantes. Além do mais, suas opiniões pessoais demonstrariam um "pré-julgamento" dos fatos, porquanto teria deixado transparecer "certeza prévia quanto ao objeto do processo, promovendo seu antecipado e indevido seu julgamento".

Ponderam que em face do equilíbrio e divisão de poderes processuais penais, não há coincidência subjetiva entre o órgão acusador e o julgador, fator essencial para distinguir o sistema acusatório do inquisitório. Assim, não poderia o julgador quando do despacho de recebimento da denúncia, a fim de dar-lhe suporte, promover a alteração dos fatos narrados na inicial, incluindo outras imputações não descritas previamente.

In casu, reputam que a transcrição de trechos das interceptações telefônicas teria sido decorrência da ausência de descrição das condutas na inicial e, por conseguinte, tentativa de o Juízo conferir-lhe aptidão. Em assim agindo, configurada estaria a parcialidade do magistrado.

No que tange à prisão preventiva, entendem os Excipientes que sua motivação demonstraria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

certeza quanto às suas culpabilidades, situação que em seus entendimentos configuraria prejulgamento.

Ainda pontificam que o aludido despacho judicial, abstraindo-se as expressões "em tese" e "supostamente", em verdade mais se assemelharia a uma sentença condenatória, restando-lhes subtraída a possibilidade do exercício da ampla defesa.

Sustentam, por fim, que a parcialidade deste Juízo estaria revelada pela vedação de acesso à documentação oriunda da República Francesa, configurando, na espécie, tratamento desigual às partes e violação dos princípios da isonomia processual, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (fls. 02/17).

Já nas Exceções de Suspeição novamente interpostas pelos Reclamantes (autos sob n.ºs 2009.61.81.006144-6 e 2009.61.81.006145-8), distribuídos por dependência à Ação Penal n.º 2006.61.81.008647-8, há repetição das arguições iniciais com mínima variação (n.ºs 2007.61.81.014761-7 e 2007.61.81.014762-9) que se encontram no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pendentes de julgamento, e que foram por mim rechaçadas.

O feito que tramita sob o n.º 2009.61.81.006144-6 cuida de Exceção de Suspeição oposta por Kiavash Joorabchian e Nojan Bedroud e a de n.º 2009.61.81.006145-8 por Boris Abramovich Berezovsky.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Nos termos dos ensinamentos de Fernando da Costa Tourinho Filho e de Guilherme de Souza Nucci, as Exceções de Suspeição cuidam-se de Direito estrito e *"somente podem ser invocadas as hipóteses previstas em lei"* na tentativa de afastar juiz parcial quando ele espontaneamente não reconhecer motivo legal³, exigindo vínculo do julgador com uma das partes ou com o assunto debatido no feito.⁴

Vale consignar, outrossim, as palavras de Guilherme de Souza Nucci no seguinte sentido: *"não é raro acontecer de determinada parte insurgir-se contra o juiz, porque este é extremamente liberal ou muito rigoroso (o que acontece quando o magistrado determina a soltura ou a prisão do réu, desagradando o interessado), o que é manifestamente inadequado para a oposição de exceção"*⁵ (grifei)

Em momento algum as primeiras Exceções foram consideradas prejudicadas por força de decisão do Supremo Tribunal Federal, que atacaram decisões judiciais não anuladas por Vossa Excelência. Estas não poderiam ser enquadradas na hipótese do artigo 573, § 1º, do Código de Processo Penal.

³ In *Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2004, v.2, p. 567.

⁴ Vide Guilherme de Souza Nucci (in *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. São Paulo: RT, 4ª ed., 2008, p. 315).

⁵ *Ob. cit.*, p. 320.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Não caberia a este juízo considerá-las dessa forma se pendente decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob pena de invasão de esfera de instância superior. Aí sim haveria arbítrio do juízo.

Conformar uma situação fática num determinado instrumento processual, alterando ao sabor de seus interesses privados as arguições, não poderia ser chancelado por este juízo se patente a invocação e utilização casuística do processo penal e seus institutos.

O questionamento principal dos Excipientes, ora Reclamantes, pode ser sintetizado em decisões não anuladas, notadamente a do recebimento da denúncia que, aliás, utilizou de mesma técnica procedimental utilizada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (cf. caso conhecido como "Mensalão"). Ora, a necessidade de fundamentar as decisões interlocutórias é defendida na doutrina, valendo destacar as opiniões de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet.⁶

Se o objetivo foi e é o afastamento deste magistrado da condução do feito, em particular por decisões tomadas anteriormente aos interrogatórios anulados, *s.m.j.*, não poderiam ser simplesmente desconsideradas as primeiras Exceções, já por mim

⁶ Cf. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva - IDP, 2007, p. 497.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

apreciadas, e em curso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Durante o feito, os Reclamantes insistentemente desejam o afastamento do excepto, ora Reclamado, na sua condução e não apresentaram qualquer dado concreto que subtraia a isenção de ânimo. A invocação genérica de violação da decisão do Supremo Tribunal Federal, já afastada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento de procedimento administrativo, pode revelar uma visão "cega" ou limitada da questão e não acatamento e respeito de Tribunal da Federação, denotando apenas aceitação de interpretação a favor de suas "teses", com sério risco para a efetividade da Justiça criminal.

Na verdade, as decisões judiciais por parte dos Reclamantes são tratadas invariavelmente no feito de forma deselegante, quando não, com desdém e desrespeito, porquanto ousou discordar de seus argumentos.

Não haveria como renunciar o juiz porque simplesmente acatou uma denúncia ou porque deseja levar o processo adiante sem adiamentos desnecessários, não sendo dado imaginar, como deseja valer insistentemente os Reclamantes, que se trata de produto de criação de mente com mania de perseguição.

A nulidade dos interrogatórios judiciais determinada pelo Supremo Tribunal Federal teve a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

intenção de tutelar o direito de defesa, inclusive para reconhecer a devida importância desta.

Não é dado à autoridade o arbítrio, mas não cabe, outrossim, à Defesa o abuso, a ilusão, a utilização de medidas e métodos variados, o uso de inadequado recurso linguístico.

Descabe, assim, tatear a verdade ou valer-se desta para alimentar "teses", muitas conflitantes: direito às reperguntas de co-réus, de um lado, e direito do amplo e concreto exercício da defesa dos acusados perante o juiz natural (interrogatórios judiciais), sem intimidações ou pressões da defesa dos co-acusados, de outro. Muitas vezes, o próprio interrogando invoca em tais hipóteses constrangimento; direito às reperguntas dos co-réus, de um lado, e direito a ser ouvido no exterior, de outro, o que implica que todos os demais acusados se desloquem, mediante seu ônus, ao estrangeiro; direito de ser ouvido no exterior e a necessidade de contato com o juízo natural, o juiz processante (princípio da identidade física do juiz), recentemente contemplado pelo Código de Processo Penal e tão bem invocado pelo Supremo Tribunal Federal quando decisão pela inaptidão do interrogatório por videoconferência.

Este juízo entende que não se poderia, a pretexto de defender um direito que se apresenta aparentemente legítimo, vislumbrar o processo penal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

parcialmente e não como um todo, uma unicidade, para que a tutela da defesa se dê amplamente e não aos poucos e de forma contraditória, inviabilizando o próprio interesse de acusados.

O direito à defesa, bem ainda a busca da verdade, não admitem deste magistrado atuação irrefletida, açodada e sem desconsiderar sua experiência criminal.

Os valores que envolvem o direito processual penal, como os que iluminam o direito penal, devem ser de tal forma, por mim, analisados de molde a que haja uma exegese que não implique em consagração absoluta e sistemática de um direito, caso em que outro, invariavelmente, estará afetado.

Jorge de Figueiredo Dias considera que **"O Estado exige igualmente a proteção de valores institucionais indispensáveis à sua própria subsistência, mormente a viabilização de uma eficaz administração da Justiça"**⁷ (grifei)

É tão censurável o excesso de proteção, seja para o Estado-acusador, seja para a Defesa, porquanto implicaria no reconhecimento de que sempre um prevalecerá sobre o outro, ou que sempre um tenha razão.

⁷ Apud Jorge Carlos Fonseca, in Reforma do Processo Penal e Criminalidade Organizada. Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Coimbra: Almedina, coordenação científica de Maria Fernanda da Palma, 2004, p. 418.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Tal desequilíbrio levaria o processo penal a constituir meio certo de alcançar um resultado, mas longe de representar ou constituir legítimo instrumento de busca da verdade real, tão necessária.

A pretexto de se garantir direitos fundamentais, não se poderia suprimir valores da comunidade.

A exegese pode significar o reforço, quiçá, o exagero da interpretação do preceito da ampla defesa com opção por um método de interpretação sistemático, e não no confronto de valores, segundo o qual vai se coordenar uma interpretação - residualmente aceita - a partir da conjugação de princípios fundamentais na sua integralidade (persecução penal X direitos dos acusado/ampla defesa).

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de distinta consideração, colocando-me à disposição para esclarecimentos adicionais.

Encaminhe-se cópia para a Desembargadora Federal Cecília Mello, Relatora das Exceções de Suspeição n.ºs 2007.61.81.014761-7 e 2007.61.81.014762-9.

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS
JUIZ FEDERAL